TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 0014768-28.2013.8.26.0566
Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: Rodrigo Lopes da Silva

Requerido: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

RODRIGO LOPES DA SILVA, qualificado na inicial, ajuizou ação de Procedimento Sumário em face de PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, também qualificada, alegando tenha sido vítima de acidente de trânsito ocorrido em 08 de outubro de 2004 e do qual restaram-lhe lesões permanentes, com invalidez para o trabalho, de modo que pretende a condenação da ré ao pagamento da indenização do seguro DPVAT no valor equivalente a R\$27.120,00.

A ré contestou o pedido sustentando ilegitimidade passiva, pois que o polo passivo deveria ser ocupado pela *Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A*; no mérito alega prescrição, contestando que a invalidez do autor seja permanente, de modo a concluir pela improcedência da ação e, alternativamente, pela aplicação da tabela SUSEP para fixação do valor da indenização.

O feito foi instruído com prova pericial médica, sobre a qual as partes se manifestaram, reiterando suas postulações.

É o relatório.

DECIDO.

Não é caso de **ilegitimidade passiva**: "inadmissível a pretensão de inclusão no pólo passivo da ação de cobrança da Seguradora Líder dos Seguros DPVAT" (cf. Ap. Nº 990092573098 – 32ª Câmara de Direito Privado TJSP – 12/11/2009¹), já que "em caso de acidente, o beneficiário pode reclamar a indenização na seguradora de sua preferência"².

No mérito, a questão envolvendo a prescrição tem, na prova documental de fls. 14/15, indicativo de que somente em 12 de abril de 2013 o autor teve conhecimento de que, mesmo submetido a tratamento, restaria sequela de "limitação funcional" (sic.), de modo que, não havendo benefício previdenciário que comprovasse o conhecimento da sequela em data anterior, conforme informação do INSS de fls. 50 e 60, **é de rigor rejeitar-se essa causa extintiva do direito.**

Em se tratando de cobrança de seguro DPVAT, o prazo prescricional é contado a partir da ciência inequívoca, do segurado, do caráter permanente da invalidez. E, no caso, devemos considerar que a ciência inequívoca da invalidez permanente ocorreu na data em que a vítima obteve um laudo médico atestando tal fato.

² JTACSP – Volume 147 – página 129.

¹ www.esaj.tjsp.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

Neste sentido: "RECURSO **ESPECIAL** *REPRESENTATIVO* DACONTROVÉRSIA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEOUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1 O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez, 1.2. Exceto nos casos de invalidez permanente notória, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico, sendo relativa a presunção de ciência. 2. Caso concreto: Inocorrência da prescrição, não obstante a apresentação de laudo elaborado quatro anos após o acidente. 3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (RESp 1388030/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SECÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 01/08/2014).

Ingresso no mérito.

O laudo pericial médico apurou ter realmente ocorrido uma redução da capacidade de trabalho do autor, e permanente, na ordem de 18,5%; é claro ao apontar sequelas: "fraturas de ombro direito e perna esquerda" (fls. 122/123).

"Há nexo para o caso. Há incapacidade Parcial e Permanente para atividade habitual. A sequela compromete o patrimônio físico do periciando em 18,5% (50% de limitação articular do ombro e 6% devido ao encurtamento do membro), segundo art. 3° da Lei 6194/74 alterado pela Lei nº 11.945 de 04/06/2009" (fls. 122).

Tem-se, portanto, por comprovada a invalidez total e permanente do autor, em razão do acidente de trânsito.

É, portanto, devida a indenização.

Já o valor da indenização deve ser tomado com base no limite de "até" 40 salários mínimos, nos termos do que regulava a alínea b. do inciso III, do art. 3º da Lei nº 6.194/1974, vigente ao tempo do acidente, não havendo se falar em impossibilidade de utilização do salário mínimo como referência: "Descaracterização do salário mínimo, que não alcança o valor do seguro obrigatório, previsto na Lei n. 6.194, de 1974, e que não foi revogada - Cobrança procedente - Recurso provido - Voto vencido" 3.

Concluindo: a ação é procedente em parte, para fixar-se a indenização em 18,5% do valor equivalente a 40 salários mínimos vigentes na data do acidente, qual seja, outubro de 2004, devidamente acrescida de correção monetária pelo índice do INPC, a contar daquela data, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação.

A correção monetária não pode incidir da propositura da ação pois "a correção monetária não é um "plus" mas mera recomposição do poder aquisitivo da moeda" (Apelação n. 597.850-5, Nona Câmara, do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, v. u., OPICE BLUM, Relator ⁴).

Em resumo, a ré sucumbe e deverá arcar com o pagamento da indenização, conforme acima liquidado, além de arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da condenação, atualizado, fixação que se faz no patamar máximo em razão de que a ré tenha se valido de teses várias, em sua totalidade já reiteradamente rejeitadas por nossos tribunais, demonstrando espírito voltado à protelação do atendimento do direito daqueles vitimados gravemente por acidente de trânsito.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO a ré Porto Seguro Cia de Seguros Gerais a pagar ao autor RODRIGO LOPES DA SILVA a importância que vier a ser apurada em regular liquidação por

³ JTACSP - Volume 128 - Página 170.

⁴ JTACSP - Volume 155 - Página 101.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

cálculo, de 18,5% (quinze por cento) do valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos vigentes em outubro de 2004, devidamente acrescida de correção monetária pelo índice do INPC, a contar daquela data, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação. CONDENO a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da condenação, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 08 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA